



Rio Grande do Sul  
Município de Alpestre  
Praça Tancredo Neves, 300  
C.N.P.J. 87.612.933/0001-18  
Departamento de Compras e Licitações

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 129/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LAR ACOLHEDOR, CNPJ: 10.580.349/0001-01, PARA SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL.

| Fornecedor: LAR ACOLHEDOR - CNPJ: 10.580.349/0001-01 |       |       |                                      |             |                  |
|--|-------|-------|--------------------------------------|-------------|------------------|
| Item   | Qtde. | Unid. | Produto                              | Valor Unit. | Valor Total      |
| 1  | 12,00 | MES   | SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL | 4.800,00    | 57.600,00        |
| <b>Total dos Produtos</b>                            |       |       |                                      |             | <b>57.600,00</b> |

#### DOTAÇÃO:

|                |  |
|----------------|--|
| <b>Projeto</b> | 2014 – MANUT. DESPESAS OPERACIONAIS DA SEC. ASSISTÊNCIA SOCIAL     |
| <b>Despesa</b> | 3390.39.00.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURIDICA |

FUNDAMENTO DA DISPENSA - JUSTIFICATIVA:

#### FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (Lei 14.133/2021)

Cabe ressaltar que o Servidor Designado ficou incumbido somente da análise dos documentos de habilitação, pois a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se deu conforme justificativa da Secretaria em anexo.

#### RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

A escolha e contratação da pessoa jurídica LAR ACOLHEDOR - CNPJ: 10.580.349/0001-01, se faz conforme justificativa da secretaria solicitante em anexo.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Para efeito de verificar a razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de licitação, para contratação da empresa Lar Acolhedor - CNPJ: 10.580.349/0001-01, para serviço de acolhimento institucional, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mensais, totalizando R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) anuais.

Nada mais a relatar foi lavrado o presente documento que será submetido a autoridade superior para ratificação e devida publicidade.

Alpestre, 28 de agosto de 2025.

TÓLEMAN ALAN PICOLI

Servidor designado



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER TÉCNICO JURÍDICO**

**Exmo. Sr. Prefeito Municipal  
Rudimar Argenton**

**Ilmo. Sr. Tóleman Alan Picoli  
Servidor Designado**

**EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº031/2025. PROCESSO Nº100/2025. OBJETO:  
CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LAR  
ACOLHEDOR, CNPJ: 10.580.349/0001-01,  
PARA SERVIÇO DE ACOLHIMENTO  
INSTITUCIONAL.**

Em atenção à solicitação de parecer jurídico final sobre o procedimento licitatório supra, cumpre destacar o que segue:

Trata-se de inexigibilidade de licitação realizada com base no Art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

...”

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto a viabilidade acerca da possibilidade da contratação da pessoa jurídica LAR ACOLHEDOR, **CNPJ Nº 10.580.349/0001-01**, conforme **justificativa**, por meio de inexigibilidade de licitação, no Município de Alpestre-RS, fundamentada no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21, para emissão de parecer jurídico, tendo em vista a necessidade e a justificativa apresentada pela análise de documentação e pelo procedimento da licitação.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto da lei, nos autos constam:

- Requisição;
- Justificativa da Secretária Roseli Conceição Argenton, informando a urgência para atender a situação;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão Positiva com efeito Negativa;
- Certidão Negativa de Débitos de Contribuinte;
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;
- Balancete Orçamentário da Despesa;
- Termo de Abertura assinado pelo Prefeito Municipal;
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa;
- Demais Certidões de Regularidade das empresas as quais são necessárias.

Posteriormente, os autos vieram a esta Assessoria Jurídica Municipal. É o breve relatório.

## II- ANÁLISE JURÍDICO

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, cumpre salientar o que trata o artigo 37, XXI da CF/88, in verbis:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

Percebe-se, portanto, que o dever de licitar possui viés constitucional. Esta obrigação significa não apenas aceitar o caráter compulsório da licitação em geral, mas também respeitar a modalidade



Estado do Rio Grande do Sul  
**Município de Alpestre**

já definida para a espécie de contratação a ser buscada. Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, dentre eles as hipóteses em que as contratações da Administração Pública não serão precedidas de processos licitatórios, o que não dispensa um processo administrativo, ressalta-se. **Essas exceções normativas denominam-se dispensa e inexigibilidade de licitação, limitadas aos casos definidos nos artigos 74 e 75 da Lei Federal nº14.133/21, respectivamente.**

**CONSIDERANDO** que o procedimento da licitação foi iniciado com a abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo; solicitação do setor requisitante, justificativa da aquisição, previsão de recursos orçamentários com indicação das respectivas rubricas, determinação e autorização de abertura de licitação.

**CONSIDERANDO** a regularidade do Procedimento e a conveniência da aquisição do objeto, bem como a inexistência de qualquer questão quer de natureza formal ou Legal, uma vez que o Art. 74, caput autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, tendo este requisito restado comprovado no certame.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema.

**CONSIDERANDO** o Servidor Designado que lavrou o documento, que analisou os documentos de habilitação, informando que a escolha do fornecedor e da modalidade licitatória se faz conforme justificativa da secretaria solicitante, e aprovada pela autoridade superior.



## MUNICÍPIO DE ALPESTRE

**CONSIDERANDO** que a escolha e contratação de pessoa jurídica LAR ACOLHEDOR – CNPJ: 10.580.349/0001-01, **levou-se, em conta, que a instituição já é responsável pelo atendimento de outros acolhidos em nosso município, criando uma situação de continuidade técnica e social, como descrito na JUSTIFICATIVA.**

**CONSIDERANDO** a justificativa da Secretaria da Assistência Social que relata **minuciosamente a necessidade do acolhimento ser no LAR ACOLHEDOR, CNPJ nº 10.580.349/0001-01.**

**CONSIDERANDO** que o Município vem trabalhando em conjunto com o Poder Judiciário e o Ministério Público.

**CONSIDERANDO** que foi observado o princípio da publicidade, com a regular publicação do aviso de inexigibilidade, conforme preceitua a Legislação sobre o tema;

**CONSIDERANDO** o rigoroso cumprimento de todas as etapas previstas para o certame e cumprindo suas formalidades legais, bem como, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

### III -CONCLUSÃO

Entendo não haver óbices para a Adjudicação e homologação da licitação nos termos do Art. 74, caput da Lei 14.133/21.

É o Parecer.

Alpestre, 28 de agosto de 2025.

Linonrose Scaravonatto  
Assessora Jurídica  
Portaria 046/2018  
OAB/RS 62.637



**Rio Grande do Sul**  
**Município de Alpestre**  
**Praça Tancredo Neves, 300**  
**C.N.P.J. 87.612.933/0001-18**  
**Departamento de Compras e Licitações**

**DESPACHO**

Com base na formalização do processo e no parecer Jurídico reconheço ser inexigível a licitação e ratifico o ato para a para contratação da empresa Lar Acolhedor - CNPJ: 10.580.349/0001-01, para serviço de acolhimento institucional, no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) mensais, totalizando R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) anuais, com base no Art. 74, Caput, da Lei nº 14.133/2021, conforme Processo nº 129/2025, Inexigibilidade nº 42/2025.

Alpestre, 28 de agosto de 2025.

---

RUDIMAR ARGENTON  
Prefeito Municipal